



# PARA ALÉM DA PROTEÇÃO DE DADOS: **UMA COLETÂNEA**

## AUTORES

Anna Bentes  
Bruno Bioni  
Paula Guedes

Pedro H. Santos  
Pedro Martins  
Sinuhe Cruz

EDITORA  
DATA PRIVACY BRASIL



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Para além da proteção de dados [livro eletrônico] : uma coletânea / Anna Bentes... [et al.]. -- São Paulo : Data Privacy Brasil Ensino, 2023. PDF

Outros autores: Bruno Bioni, Paula Guedes, Pedro H. Santos, Pedro Martins, Sinuhe Cruz.

Bibliografia.

ISBN 978-65-85344-00-5

1. Direito e tecnologia 2. Direito - Coletâneas 3. Proteção de dados - Direito - Brasil 4. Proteção de dados - Leis e legislação I. Bentes, Anna. II. Bioni, Bruno. III. Guedes, Paula. IV. Santos, Pedro H. V. Martins, Pedro. VI. Cruz, Sinuhe.

23-146358

CDU-34:6

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Direito e tecnologia 34:6

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380

## **Organizadores**

Anna Bentes

Paula Guedes

Pedro Martins

Pedro Henrique Santos

Bruno Bioni

## **Autores**

Anna Bentes

Bruno Bioni

Paula Guedes

Pedro Martins

Pedro Henrique Santos

Sinuhe Cruz

## **Revisor**

Sinuhe Cruz

## **Time de apoio**

Gedeão França

## **Design**

Roberto Junior

# Sobre os autores

## ANNA BENTES



Anna Bentes é Professora Adjunta na Escola de Comunicação, Mídia e Informação da Fundação Getúlio Vargas (ECMI-FGV). É Doutora e mestre em Comunicação e Cultura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e formada em Psicologia pela UFRJ. É autora do livro “Quase um tique: economia da atenção, vigilância e espetáculo em uma rede social”, pela editora UFRJ (2021), e Membro do Conselho Diretivo da Rede Latino Americana de Estudos sobre Vigilância, Tecnologia e Sociedade (LAVITS). É colunista do Terra Byte, onde fala sobre temas relacionados à tecnologia e comportamento. Atualmente, é *Fellow* da Derechos Digitales, liderando uma pesquisa sobre desinformação nas eleições brasileiras de 2022. Em suas pesquisas, está interessada na intersecção entre Comunicação, Psicologia e Mídias Digitais.

## BRUNO BIONI



Doutor em Direito Comercial e Mestre em Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Membro do Conselho Nacional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - CNPD, designado como titular dentre os representantes de organizações da sociedade civil. Foi *study visitor* do Departamento de Proteção de Dados Pessoais do *European Data Protection Board* - EDPB e do Conselho da Europa-CoE, pesquisador visitante no Centro de Pesquisa de Direito, Tecnologia e Sociedade da Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa. É autor do livro “Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento” e co-autor do livro “Proteção de dados: contexto, narrativa e elementos fundantes”. É membro da Rede Latino-Americana de Estudos sobre Vigilância, Tecnologia e Sociedade - LAVITS. É diretor fundador do Data Privacy Brasil, um espaço de intersecção entre uma escola de cursos e uma associação de pesquisa na área de privacidade e proteção de dados. É advogado, consultor e parecerista.

### PAULA GUEDES



Doutoranda em Direito pela Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto (bolsista da Fundação para a Ciência e Tecnologia) e Mestre em Direito Internacional e Europeu pela mesma instituição; especialista em Direito Digital pelo ITS-Rio em parceria com a UERJ. Pesquisadora do grupo de pesquisa em Direito e Tecnologia da PUC-Rio (Legalite) e membro do Grupo de Estudos em Novas Regulações de Serviços Digitais no Direito Comparado do *Legal Grounds Institute*.

### PEDRO HENRIQUE SANTOS



Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogado e colaborador externo do Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares. É membro do setor acadêmico do Data Privacy Brasil Ensino.

### PEDRO MARTINS



Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Desenvolve pesquisa na área de proteção de dados pessoais e profiling. É autor do livro “Profiling na Lei Geral de Proteção de Dados: O livre desenvolvimento da personalidade em face da governamentalidade algorítmica” pela editora Foco (2022). Pesquisador do grupo de pesquisa Persona e Coordenador Acadêmico do Data Privacy Brasil.

### SINUHE CRUZ



Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo e pesquisador nas áreas de privacidade, proteção de dados e regulação de novas tecnologias. Colaborou como Analista Acadêmico do Data Privacy Brasil entre 2020 e 2022

# Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>07</b>
<b>PARTE I - Introduzindo a LGPD</b>	<b>12</b>
1. Linha do tempo da Proteção de Dados no Brasil: 2 anos da LGPD em vigor	13
2. Dado pessoal: um conceito em disputa	28
3. Descomplicando a LGPD: Como escolher a base legal adequada	33
4. Descomplicando a LGPD: Técnicas de anonimização	46
5. O risco como elemento do sistema normativo de proteção de dados pessoais	55
<b>PARTE II - Privacidade, design e padrões enganosos</b>	<b>72</b>
6. Privacy by Design: uma mudança de mentalidade	73
7. Guia do EDPB sobre padrões obscuros em redes sociais e a crise do consentimento	81
<b>PARTE III - Dados pessoais sensíveis: desafios e discussões</b>	<b>88</b>
8. Explorando a fronteira difusa entre dado pessoal e dado pessoal sensível	89
9. Inferências e Dados de Saúde: o Caso Cryopraxis	100
10. Dados sensíveis e as tecnologias de reconhecimento facial	110
11. Caso Grindr: Requisitos do consentimento e tratamento de dados sensíveis	116
<b>PARTE IV - Inteligência artificial e decisões automatizadas</b>	<b>128</b>
12. Inteligência Artificial: conceito, desafios e tendências regulatórias	129
13. Decisões automatizadas: mapeamento do debate e análise processual	146
14. Regulação da Inteligência Artificial no Brasil	163
<b>PARTE V - Intersecções da proteção de dados</b>	<b>172</b>
15. Quem regula a Internet?	173
16. Regulação de Serviços Digitais na União Europeia: uma análise do DSA	178
17. Metaverso é o futuro da internet?	187
18. Proteção de dados pessoais e concorrência: panorama das principais intersecções	190
19. Proibido para menores de 18 anos: verificação de idade e proteção de dados de crianças e adolescentes	203
<b>PARTE VI - Interpretações de órgãos de enforcement</b>	<b>211</b>
20. Estabelecendo parâmetros para o compartilhamento de dados no Poder Público	212
21. Interesse e Legitimidade: a visão da ANPD sobre a base legal do legítimo interesse	228

16

# Regulação de Serviços Digitais na União Europeia: uma análise do *Digital Services Act (DSA)*

Paula Guedes Fernandes da Silva

Neste capítulo, iremos falar sobre o contexto de regulação dos serviços digitais na União Europeia, a partir da emergência de aprovação e **entrada em vigor do *Digital Services Act (DSA)* no dia 16 de novembro de 2022.**

No final de abril a União Europeia finalmente chegou a um **consenso sobre o texto do *Digital Services Act (DSA)***. A regulação faz parte de um processo mais amplo da União Europeia de regular as tecnologias digitais, o que foi definido na Agenda Digital para a Europa 2020-2030<sup>142</sup>. Além do DSA, há também outras propostas legislativas em discussão, a exemplo do *Digital Markets Act (DMA)*, *Data Governance Act*, *Data Act* e *Artificial Intelligence Act*<sup>143</sup>.

Especificamente sobre o Digital Services Act, proposto em dezembro de 2020, ele foi desenhado como uma consequência do progressivo crescimento da importância dos ambientes digitais, especialmente plataformas online. A nova legislação regulará as obrigações de serviços digitais que atuam como intermediários na aproximação de consumidores com bens, serviços e produtos. O objetivo é o de evitar ou combater externalidades geradas pelas plataformas digitais, estabelecendo regras harmonizadas para a prestação de serviços intermediários na União Europeia, com a consequente elevação do nível de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, conferindo maior segurança jurídica e melhor funcionamento do mercado europeu<sup>144</sup>.

---

<sup>142</sup> European Parliament, 2022.

<sup>143</sup> European Parliament, 2022; EDPB, 2021.

<sup>144</sup> FONSECA, Aline *et al*, 2022; European Commission, 2020b.

## Substituição da Diretiva de E-commerce

A iniciativa substituirá a Diretiva 2000/31/CE, conhecida como diretiva de e-commerce, que era, até então, a principal norma de regulação de serviços digitais na União Europeia. Após mais de 20 anos de sua aprovação, a atualização se mostrou pertinente em razão da emergência de novos serviços da sociedade da informação, já que, além de contribuir para transformações sociais e econômicas significativas, também se tornaram uma nova fonte de riscos e desafios<sup>145</sup>, como auxílio à desinformação, facilitação de discurso de ódio e até de práticas de pornografia infantil.

Por se tratar de uma Diretiva, a 2000/31/CE estabeleceu parâmetros para serem transpostos por cada um dos Estados-Membros em termos de regulação dos serviços digitais. O que significa, na prática, que cada um dos Estados regulou internamente esses serviços de maneiras distintas, o que culminou na geração de barreiras regulatórias para pequenas empresas que buscavam se inserir no mercado europeu e divergências em termos de proteção de direitos dos cidadãos. Com o DSA, criado na forma de regulamento diretamente vinculante, haverá aplicação direta e imediata dos regramentos nos ordenamentos jurídicos de todos os Estados-Membros, o que garantirá maior segurança jurídica, inovação, competitividade e proteção de direitos fundamentais<sup>146</sup>.

De acordo com Margrethe Vestager, vice-presidente executiva da Europe Fit for the Digital Age, o DSA ajudará a criar um ambiente online seguro e responsável, já que as plataformas deverão ser transparentes sobre decisões de moderação de conteúdo, prevenir a viralização de desinformação danosa e impedir o fornecimento de produtos inseguros no mercado. Tais medidas possibilitarão a responsabilização e prestação de contas das plataformas pelos riscos que seus serviços podem gerar, tanto para a sociedade como para os indivíduos isoladamente<sup>147</sup>.

## Escopo da aplicação

De acordo com seu art.1º, nº 3, o DSA será aplicável “aos serviços intermediários prestados

---

<sup>145</sup> European Commission, 2020a.

<sup>146</sup> European Commission, 2020b.

<sup>147</sup> European Commission, 2022.

aos destinatários do serviço cujo local de estabelecimento ou de residência se encontre na União, independentemente do local de estabelecimento dos prestadores desses serviços”. Em outras palavras, o local de estabelecimento do intermediário não será determinante para definição da aplicação do DSA, desde que ofereça serviços para um destinatário que se localize ou resida no mercado europeu, algo semelhante ao critério de extraterritorialidade adotado pela GDPR. No caso de intermediários não estabelecidos na União, há a obrigação específica de nomeação de um representante legal.

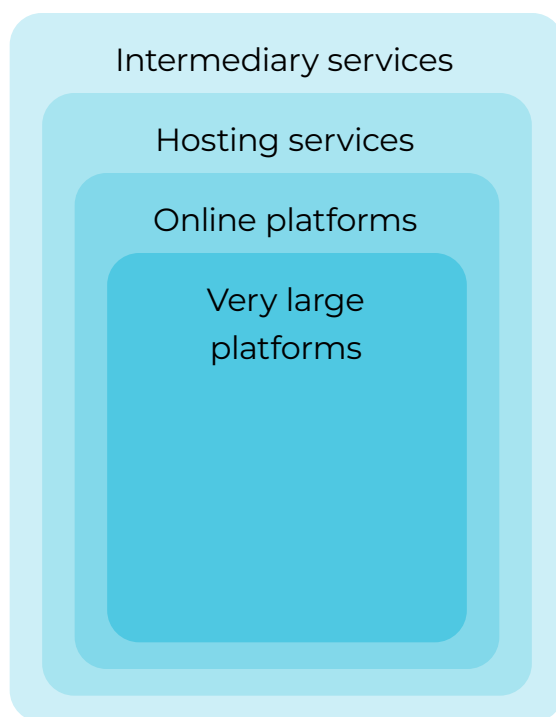


Imagem retirada de: [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment\\_en](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_en).

Pensando em graus de escala, o DSA regerá os prestadores de serviços intermediários que oferecem infraestrutura de rede, abarcando provedores de acesso à internet e registradores de nome de domínio, mas também serviços de hospedagem (armazenagem temporária e armazenagem em servidor), o que inclui as plataformas online (lojas de aplicativos, marketplaces online e plataformas de redes sociais) e grandes plataformas online (aquelas plataformas com mais de 45 milhões de usuários ativos no mês)<sup>148</sup>.

---

<sup>148</sup> European Commission, 2020c.

A partir de uma ideia de proporcionalidade e assimetria regulatória, há obrigações distintas para os diferentes players, que variam de acordo com o papel, tamanho e impacto de cada um deles no ambiente online. Por exemplo, especificamente para micro e pequenas empresas, apesar de terem de cumprir com o regulamento, suas obrigações serão proporcionais às suas capacidades e tamanho, o que garantirá que se mantenham responsáveis ao mesmo tempo em que não impede seu crescimento.

## Plataformas online

São todos os intermediários que, a pedido dos destinatários, armazenam e divulgam informações ao público, permitindo a aproximação de pessoas e de consumidores com vendedores, a exemplo dos marketplaces online, lojas de aplicativo, plataformas de economia colaborativa e plataformas de redes sociais. Dentro dessa categoria, há uma categoria menor formada pelas grandes plataformas e grandes ferramentas de busca, isto é, aqueles que possuem, pelo menos, 45 milhões de consumidores na União Europeia. Por representarem maior risco de disseminação de conteúdo ilegal e danos sociais, as grandes plataformas terão responsabilidades mais fortes em termos de prevenção e mitigação.

## Principais objetivos

De acordo com a Comissão Europeia, as regras inauguradas pelo DSA buscam promover a inovação, crescimento e competitividade, facilitando a expansão de plataformas, inclusive aquelas formadas por micro e pequenas empresas e startups. Ao mesmo tempo, ao colocar os cidadãos como centro, a regulação busca melhor proteger os consumidores e seus direitos fundamentais online. Desta forma, é possível pensar nos objetivos de acordo com os sujeitos afetados, sejam os cidadãos, os próprios provedores de serviços digitais, empresas ou a sociedade no geral, tal como consta na tabela abaixo.

CIDADÃOS	PROVEDORES DE SERVIÇOS DIGITAIS	USUÁRIOS EMPRESARIAIS DE SERVIÇOS DIGITAIS	SOCIEDADE EM GERAL
Melhor proteção dos direitos fundamentais	Segurança jurídica e harmonização de regras	Mais escolha e preços mais baixos	Maior controle democrático e supervisão sobre plataformas

<p>Maior escolha e preços mais baixos</p>	<p>Mais facilidade de iniciar e expandir na Europa</p>	<p>Acesso a mercados em escala europeia por meio das plataformas</p>	<p>Mitigação de riscos sistêmicos, como manipulação e desinformação</p>
<p>Menos exposição a conteúdo ilegal</p>		<p>Nivelamento do ambiente contra provedores de conteúdo ilegal</p>	

## Novas obrigações

Por buscar proteger de forma mais intensificada os consumidores e seus direitos fundamentais online, o DSA estabelece mecanismos poderosos de transparência e prestação de contas, com intuito de criar um mercado digital mais justo e aberto. Ademais, em razão da forma de regulamento, haverá maior harmonização entre os Estados-Membros, o que garantirá estímulo à inovação transfronteiriça simultaneamente à proteção dos indivíduos, cidadãos europeus ou não, de forma mais uniforme.

Dentre as obrigações estabelecidas, cada uma delas é direcionada para objetivos específicos, como contenção de conteúdos, produtos e serviços ilegais, empoderamento de usuários, redução de assimetrias de informação, identificação e mitigação de riscos e garantia de supervisão e fiscalização adequadas pelos agentes reguladores. Alguns exemplos:

- para combate a conteúdos, serviços e produtos ilegais, criou-se a possibilidade de que usuários sinalizem estes conteúdos, além da atuação proativa das plataformas com a colocação de sinalização confiável;
- no que tange à identificação de vendedores de conteúdo ilegal, foram estabelecidos mecanismos de rastreabilidade de negócios em mercados online;
- criação de salvaguardas para os usuários, incluindo sua capacitação e empoderamento, a exemplo de mecanismos de contestação e eventual reparação por decisões de moderação de conteúdo;
- medidas de transparência variadas para plataformas online, incluindo a divulgação de informações sobre os algoritmos de sistemas de recomendação;

- obrigações de grandes plataformas de impedir o abuso de seus sistemas a partir da criação de ações de gestão e mitigação de riscos, incluindo supervisão por auditorias independentes;
- liberação de acesso aos dados para pesquisadores, permitindo que haja escrutínio de como as plataformas funcionam e como os riscos evoluem;
- estrutura de supervisão bem definida para lidar com a complexidade dos espaços online, a partir da definição dos papéis dos Estados-Membros, Comissão Europeia e do novo Comitê Europeu de Serviços Digitais.

Ademais, em razão da regulação de forma gradual, de acordo com o tamanho, papel e impacto, certas obrigações são aplicáveis a todos os intermediários, enquanto outras são diretamente direcionadas a alguns atores em específico, como plataformas online, grandes plataformas, serviços de hospedagem (temporária ou em servidor) e serviços de simples transporte. Vejamos:

	SERVIÇOS INTERMEDIÁRIOS	SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM	PLATAFORMA ONLINE	GRANDES PLATAFORMAS ONLINE
Relatório de transparência	X	X	X	X
Exigência de que os termos de uso respeitem os direitos fundamentais	X	X	X	X
Cooperação com autoridades nacionais no cumprimento de obrigações	X	X	X	X
Estabelecimento de pontos de contato e, se necessário, representante legal	X	X	X	X
Notificação e ação + obrigação de informação aos usuários		X	X	X
Denúncia de crimes		X	X	X

Mecanismo de reclamação e reparação + resolução extrajudicial de litígios			X	X
Sinalizadores de confiança			X	X
Medidas contra notificações e contranotificações abusivas			X	X
Obrigações especiais para marketplaces, por exemplo, credenciais de verificação de fornecedores terceirizados ("KYBC"), compliance by design, verificações aleatórias			X	X
Proibição de anúncios direcionados a crianças e aqueles baseados em características especiais dos usuários			X	X
Transparência de sistemas de recomendação			X	X
Transparência da publicidade online voltada para o usuário			X	X
Obrigações de gestão de riscos e resposta a crises				X
Auditoria externa e independente, função de conformidade interna e responsabilidade pública				X
Escolha do usuário de não receber recomendações baseada em <i>profiling</i>				X

Compartilhamento de dados com autoridades e pesquisadores				X
Códigos de conduta				X
Cooperação de resposta a crises				X

Válido mencionar que, apesar de muitas das obrigações serem voltadas para a contenção de conteúdos ilegais online, o DSA não faz a definição do que é entendido como ilegal, deixando essa definição a cargo dos Estados-Membros ou de outros regramentos europeus, de forma a focar apenas na definição de obrigações harmonizadas e na facilitação da fiscalização<sup>149</sup>.

## Novas obrigações

No que tange à responsabilidade, o DSA está alinhado com a antiga Diretiva de e-commerce, mantendo a responsabilidade condicionada, considerada semelhante ao regime de “notice and take down” existente no ordenamento jurídico brasileiro com o Marco Civil da Internet (art. 19). Nesse sentido, não há obrigação geral de vigilância por parte dos serviços intermediários de monitorar e filtrar antecipadamente conteúdos ilícitos, o que não impede que a plataforma faça tal monitoramento, se assim desejar. Nesse ponto, o regulamento estabelece a isenção no caso de os prestadores de serviços intermediários realizarem investigações voluntárias por iniciativa própria, por meio de canais de reclamação, ou em cumprimento da lei, sempre informando os motivos que levaram a determinada exclusão ou limitação de conteúdo.

Apesar de tal isenção, ela não deve ser entendida como absoluta, pois há possibilidade de responsabilização quando a plataforma não cumprir com seu dever de diligência de avaliar e excluir eventuais conteúdos ilegais após a tomada de conhecimento fruto de decisão administrativa ou judicial.

<sup>149</sup> Ibid.

## SAIBA MAIS

- European Commission. Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on a Single Market for Digital Services (Digital Services Act) and amending Directive 2000/31/EC. Brussels, 15/12/2020a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0825&from=en>.
- European Commission. Digital Services Act - questions and answers. Brussels, 20 december, 2020b.
- European Commission. The Digital Services Act: ensuring a safe and accountable online environment. December 2020c. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment\\_en](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_en).
- European Commission. Digital Services Act: Commission welcomes political agreement on rules ensuring a safe and accountable online environment. Press Release, 23/04/2022. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP\\_22\\_2545](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_22_2545).
- European Data Protection Board – EDPB. Statement on the Digital Services Package and Data Strategy. Adotado em 18 de novembro de 2022. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/system/files/2021-11/edpb\\_statement\\_on\\_the\\_digital\\_services\\_package\\_and\\_data\\_strategy\\_en.pdf](https://edpb.europa.eu/system/files/2021-11/edpb_statement_on_the_digital_services_package_and_data_strategy_en.pdf).
- FONSECA, Aline K. S et al. Futuro da regulação das redes sociais: olhar para o debate europeu. Publicado em 30 de março de 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-mar-30/direito-digital-futuro-regulacao-redes-sociais-olhar-debate-europeu#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2022-mar-30/direito-digital-futuro-regulacao-redes-sociais-olhar-debate-europeu#_ftn1).
- European Parliament. Digital Agenda for Europe. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/en/sheet/64/digital-agenda-for-europe>.